



VETO PARCIAL

A sua Excelência a Senhora

MARIA ELIZA VIEIRA CARLOS DE ALMEIDA

Presidenta da Câmara Municipal de Gonçalves/MG

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Gonçalves, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Vereador Carlos Cesar da Rosa, que *“dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia no Município de Gonçalves/MG”*.

De início, cumpre registrar o reconhecimento desta Administração quanto à relevância da matéria, que busca garantir mais dignidade e um atendimento melhor às pessoas acometidas por fibromialgia, condição que pode comprometer significativamente a qualidade de vida dos pacientes.

Essa iniciativa está de acordo com o interesse público e segue as orientações constitucionais de proteção à saúde e à dignidade humana, além da política nacional recente que visa proteger os direitos das pessoas com fibromialgia.

No entanto, mesmo reconhecendo o valor da proposta, o veto parcial é necessário devido a questões de inconstitucionalidade, respeitando o princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I – Do vício de iniciativa

O veto parcial incide sobre o art. 3º do Projeto de Lei, que estabelece que a identificação dos beneficiários se dará mediante cartão expedido gratuitamente pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Tal dispositivo implica, na prática:

- criação de procedimento administrativo;
- atribuição de nova atividade a órgão do Poder Executivo;
- possível estruturação de cadastro e controle de beneficiários.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.



Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública.

Dessa forma, ao determinar que órgão do Executivo municipal proceda à emissão de cartão de identificação, o dispositivo incorre em vício formal de iniciativa, tornando-se inconstitucional.

II – Da preservação da finalidade social da norma

Importa destacar que o vício identificado não compromete a integralidade do projeto.

A previsão de atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia pode subsistir de forma autônoma, independentemente da criação de mecanismo específico de identificação a ser executado pelo Poder Executivo.

Assim, o veto parcial ora apresentado busca conciliar:

- a observância da constitucionalidade;
- o respeito à separação dos poderes;
- a manutenção do relevante objetivo social da proposição.

III – Do dispositivo vetado

Diante do exposto, o veto parcial aplica-se ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei nº 10/2026:

Art. 3º – que prevê a emissão de cartão de identificação pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

JUSTIFICATIVA DO VETO – INCONSTITUCIONALIDADE:

O dispositivo cria atribuição administrativa para órgão do Poder Executivo, impondo a realização de atividade não prevista originalmente na estrutura administrativa municipal, o que configura interferência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Os demais dispositivos do Projeto de Lei permanecem mantidos e seguem para sanção, permitindo que a medida de atendimento preferencial seja implementada em consonância com a ordem constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



Sendo o que se apresenta para o momento, reiteram-se protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2026.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4944-AF4B-B5B1-D106

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (CPF 050.XXX.XXX-02) em 06/04/2026 16:31:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://goncalves.1doc.com.br/verificacao/4944-AF4B-B5B1-D106>

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

06 ABR. 2025

Gonçalves, 16 : 41 hs
Recebi em mão